



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

	Decisão Plenária
--	-------------------------

Reunião: Ordinária	nº. 11/2019
Decisão Plenária:	nº. 69/2019 – PL/MA
Referência:	RECURSO AO PLENÁRIO nº 2606633/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO nº 29742/2019
Interessado:	RAFAEL VERNER HERINGER

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o recurso nº 2606633/2019 interposto pelo Sr. RAFAEL VERNER HERINGER, médico veterinário, contra a decisão C.E.E.C.G.M nº 477/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas e Ambiental do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 29742/2019, em reunião plenária ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão nº 477/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do CREA-MA considerou regular a autuação do recorrente por exercício ilegal da profissão por ocupar cargo administrativo com atribuições privativas da engenharia civil. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado informa que a câmara especializada considerou o cargo público de Secretário Adjunto de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA/MA privativo de profissionais da Engenharia por possuir atribuições técnicas concernentes à supervisão, coordenação, planejamento e direção de obras rodoviárias na circunscrição do Estado do Maranhão, e que as referidas atividades profissionais relacionadas ao cargo em questão integram o plexo de atribuições administrativas dos cargos em comissão a título de gestão técnica de serviços de engenharia – e não meramente gestão burocrática – a qual não prescinde da devida habilitação dos servidores nomeados, mormente por estarem inseridos no âmbito finalístico, em unidades de atuação programática do mencionado órgão estadual, conforme art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 28.528/2012 e art. 1º do Decreto Estadual nº 30.765/2015. Continua afirmando que o órgão colegiado de primeiro grau considerou que o desempenho de cargos estatais, atividades e atribuições de planejamento de obras, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos encontram-se preconizados no art. 7º, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Federal nº 5.194/66 como privativos de engenheiros. CONSIDERANDO que o recorrente sustenta que as atribuições do cargo de Secretário Adjunto de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA/MA são meramente burocráticas, tais como: expedir despachos, participar de reuniões relacionadas às políticas públicas a cargo da secretaria, prestar informações aos órgãos de controle interno e externo, dentre outras que, em nada, relacionam-se às atividades e atribuições de planejamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

obras, fiscalização e direção de obras e serviços técnicas. Que todas as anotações de responsabilidade técnica expedidas pelo CREA-MA relacionadas às obras e serviços da SINFRA são de responsabilidade de engenheiros que exercem as atividades privativas de engenheiro, não ficando a cargo do Secretário Adjunto de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA/MA e sim de equipe de apoio formada por Superintendentes, Fiscais, Chefe de Equipe, entre outros. Continua afirmando que o cargo em comento ostenta natureza política inserido dentro do poder discricionário do administrador público, sendo indevido que Conselho Profissional imponha à administração a escolha de profissionais de seu quadro para o exercício de cargos políticos. Que nas razões, a Câmara Especializada citou o art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 28.528/2012 e o artigo 1º do Decreto Estadual nº 30.765/2015 para subsidiar o argumento de que as atividades da Secretaria Adjunta são de natureza técnica por estarem inseridas no âmbito finalístico da SINFRA, entretanto as normas citadas não podem ser lidas de forma isolada sem a complementação do que dispõe a Lei Estadual nº 10.213/2015. Que os diversos julgados do Supremo Tribunal Federal citados na decisão da câmara especializada não possuem relação com o caso concreto analisado no auto de infração nº 29742/2019 e os fundamentos jurídicos e circunstâncias tratados. CONSIDERANDO que foram acostado nos autos a movimentação do sistema SITAC, através do qual o recorrente foi devidamente notificado acerca da inclusão do Recurso Administrativo interposto na pauta do Plenário (fl. 51, Auto de Infração nº 29742). CONSIDERANDO a atribuição legal e regimental do Plenário do CREA-MA para apreciar o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. RAFAEL VERNER HERINGER, medido veterinário, nos termos do art. 9º, inciso XVII, do Regimento Interno deste Conselho de Fiscalização Profissional; CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso Administrativo interposto em 18/11/2019, tendo em vista o recebimento da decisão da câmara especializada em 17/09/2019; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, artigo 6º, alínea “a” da Lei nº. 5.194, de 1966, por ocupação de cargo administrativo privativo de Engenheiro, a saber, CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS COM ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA ENGENHARIA CIVIL, desde 29/03/2019, conforme a publicação no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MARANHÃO, com multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966; CONSIDERANDO que o cargo público de Secretário Adjunto de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA-MA possui atribuições técnicas concernentes à supervisão, coordenação, planejamento e direção de obras rodoviárias na circunscrição do Estado do Maranhão, razão pela qual a ocupação afigura-se privativa de engenheiros; CONSIDERANDO que as referidas atividades integram o plexo de atribuições administrativas dos cargos em comissão a título de gestão técnica de serviços de engenharia – e não meramente gestão burocrática conforme afirmado no recurso – a qual não prescinde da devida habilitação do servidor nomeado, mormente por estarem inseridos no âmbito finalístico em unidades de atuação programática do mencionado órgão estadual, conforme art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 28.528/2012 e art. 1º do Decreto Estadual nº 30.765/2015; CONSIDERANDO que o recorrente afirma que os normativos citados devem ser lidos de acordo com a Lei Estadual nº 10.21/2015, de modo que a referida lei em nenhum momento afirma que a Secretaria Adjunta de Manutenção de Obras Rodoviárias da SINFRA/MA possuiria atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

políticas. Do contrário, o artigo 31 da referida lei atribui tais funções ao titular e dirigente máximo da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado do Maranhão e não para Secretarias Adjuntas; CONSIDERANDO que os julgados do Supremo Tribunal Federal utilizados pela Câmara Especializada firmam jurisprudência quanto à inadmissibilidade da manifesta ausência de qualificação técnica até mesmo para casos de nomeações para cargos políticos, entendendo-a como sem razoabilidade (STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018); CONSIDERANDO o apego das instâncias superiores à qualificação técnica, mesmo para casos de nomeação para cargos políticos, de sorte que a ausência de exigência da qualificação técnica para o cargo administrativo técnico em comento afigurasse na contramão da jurisprudência dominante; CONSIDERANDO que o desempenho de cargos estatais, atividades e atribuições de planejamento de obras, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos encontram-se preconizados no art. 7º, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Federal nº 5.194/66 como privativos de engenheiros, vejamos: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: **a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;** c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; **f) direção de obras e serviços técnicos;** g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. CONSIDERANDO que as atividades de supervisão, coordenação, orientação, planejamento e direção de obra e serviço técnico, bem como condução de trabalhos e/ou equipes técnicas de engenharia, no que pertinem a estradas, constituem campo de atribuição profissional do engenheiro civil (arts. 1º e 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, publicadas no DOU de 31/07/1973 e 30/08/2005, respectivamente); CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, **DECIDIU: por unanimidade**, conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. RAFAEL VERNER HERINGER para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão C.E.E.C.G.M nº 477/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas do CREA-MA que manteve o auto de infração nº 29742/2019. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: DJALMA GOMES CHAVES FILHO, ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, LEIDA SILVA DE SOUZA, LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, CLOVIS BOSCO MENDONÇA OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA E WADY LIMA CASTRO JÚNIOR.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 03 de dezembro de 2019.

Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505